



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Veto Total ao Autógrafo nº 17/13 (Projeto de Lei Complementar nº 02/2013).

Ass.: “Revoga a Lei Complementar nº 18, de 20 de março de 2006 com ripristinação da redação anterior do art. 275; a alínea c, do art. 282 e os arts. 296 e 297, da Lei nº 2.402, de 07 de janeiro de 1999”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 - O Veto Total é proposto pelo Poder Executivo ao Autógrafo nº 17/2013 (Projeto de Lei Complementar nº 02/2013).

2 - Deu entrada na Casa em 20 de março de 2013.

3 - A matéria: “Revoga a Lei Complementar nº 18, de 20 de março de 2006 com ripristinação da redação anterior do art. 275; a alínea c, do art. 282 e os arts. 296 e 297, da Lei nº 2.402, de 07 de janeiro de 1999”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo nº 17/13, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/13, cujas razões acompanham o referido processo. Não encontramos óbice quanto a sua tramitação.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de março de 2013.


GIOVANNI BONFIM

- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -


CELSO ÁVILA

Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
Nº Protocolo: 03449/2013

Dt. Entrada: 27/03/2013

Hora: 16:11

Nº Docto:

Interessado: Comissão Permanente de Justiça e Redação

Assunto: Parecer ref. - Veto Total ao Autógrafo nº 17/2013 -
(PLC nº 02/2013)



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TRÂMITE DO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 17/2013

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2013)

SENHORES VEREADORES,

COM BASE NO REGIMENTO INTERNO, RESSALTAMOS QUE O PRESENTE VETO TOTAL OPOSTO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 17/2013 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2013), FOI PROTOCOLADO NA CASA EM 20/03/2013, E SERÁ LIDO PARA CONHECIMENTO EM 26/03/2013.

ASSIM, ESTANDO EM REGIME ESPECIAL, RECEBERÁ PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PARTIR DE 27/03/2013, COM O PRAZO DE 5 DIAS.

A PARTIR DE ENTÃO, ESTARÁ APTO A SER PROGRAMADO PARA A ORDEM DO DIA, O QUE DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 30 DIAS CONTADOS DE SEU RECEBIMENTO.

UMA VEZ INCLUSO À ORDEM DO DIA, SERÁ APRECIADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NOMINAL, PODENDO SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (LOM - ART. 47, § 3º) - **PRAZO FATAL: 18/04/2013.**

Santa Bárbara d'Oeste, em 20 de fevereiro de 2013.

FABIANO W. RUIZ MARTINEZ
-Presidente-

Distribuído:  HENRIQUE M. GUIMARÃES -Chefe do Processo Legislativo -	De Acordo:  BRUNO R. ARGENTE -Diretor Legislativo-	Conferido:  RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA Procurador Chefe
---	---	---



Santa Bárbara d'Oeste, 19 de março de 2013.

Ofício n.º 085/2013 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo n.º 17/2013

Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo n.º 17/2013 de 05 de março de 2013, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei n.º 02/2013, de autoria do Vereador “Juca” Bortolucci, que *“Revoga a Lei Complementar n.º 18, de 20 de março de 2006 com reconstituição da redação anterior do art. 275; a alínea c, do art. 282 e os arts. 296 e 297, da Lei n.º 2.402, de 07 de janeiro de 1999”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
N.º Protocolo: 03207/2013

Dt. Entrada: 20/03/2013

Hora: 17:36

N.º Docto:

Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Veto ao Autógrafo n.º 17/2013 (PL n.º 02/2013)



RAZÕES DE VETO

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 17/2013, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

O dispositivo legal tratado no presente autógrafo já foi objeto de ampla discussão nos 03 (três) âmbitos dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário):

a) em 07 de janeiro de 1999 foi promulgada a Lei Municipal nº 2.402 - Código de Obras.

b) em 22/11/2004 o Procurador Geral de Justiça ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN contra o então, na época, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, cuja ação foi julgada procedente e decisão prolatada em acórdão de 02/02/2006, a saber:

"Pelo exposto, julgam procedente a presente ação para o fim de declarar inconstitucionalidade do art. 275; da expressão "após referendo da Câmara Municipal", da alínea "c" do art. 282 e dos artigos 296 e 297, todas da Lei nº. 2402, de 07 de janeiro de 1999, tomando-se as necessárias providências para suspensão definitiva dos efeitos de sua execução."

c) em 20/03/2006 foi aprovado na Câmara Municipal o Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que dispunha sobre a "revogação do art. 275; a expressão 'após referendo da Câmara Municipal' da alínea c, do artigo 282 e os artigos 296 e 297, da Lei nº. 2.402, de 07 de janeiro de 1999, (Lei Complementar nº. 18, de 20 de março de 2006).

O referido Autógrafo 17/2013 almeja a revogação desses mesmos artigos acima descritos, porém com represtinação da redação anterior e efeito represtinatório dos dispositivos legais.

Vislumbra-se total inconstitucionalidade no autógrafo em questão, eis que a represtinação pretendida é um fenômeno legislativo no qual há a entrada novamente em vigor de uma norma efetivamente revogada, pela revogação da norma que a revogou.



Contudo, a repristinação deve ser expressa dada a dicção do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Entretanto, tem-se que existe decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da norma em discussão, implica em efeito repristinatório do aludido Autógrafo, que é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que revogou outra é declarada inconstitucional.

A Lei Complementar Municipal nº 18/2000 se coaduna *‘ipsis literis’* com o teor prolatado no V. Acórdão do processo nº 0000974.04.2004.8.26.0000, do Egrégio Tribunal de Justiça, que declarou inconstitucional os artigos supra mencionados.

Portanto, o Autógrafo em questão, em que se pretende a revogação da norma com repristinação da redação anterior e efeito repristinatório destes dispositivos legais, confrontar-se-á com a própria coisa julgada proferida no V. Acórdão, não causando o efeito pretendido na expressão contida no art. 282 da Lei nº 2.402/99, *“após referendo da Câmara”*, já declarado inconstitucional.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 17/2013, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal